



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	<i>Sh</i>
	Rubrica

363

Processo nº 13883.000194/90-27

Sessão de: 09 de dezembro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.886

Recurso nº: 91.963

Recorrente: JOÃO FERNANDES LOBO

Recorrida: DRF EM TAUBATE - SP

ITR - LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprovou qualquer irregularidade de fato ou de direito. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FERNANDES LOBO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
SERGIO AFANASIEFF - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

APM/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000194/90-27
Recurso nº: 91.963
Acórdão nº: 203-00.886
Recorrente: JOAO FERNANDES LOBO

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que perdeu a posse direta do imóvel objeto da tributação, por sentença transitada em julgado, juntada aos autos.

Consultado o INCRA, aquela autarquia assim se manifestou:

"Trata o presente pedido de impugnação do lançamento do exercício de 1990, incidente sobre o imóvel rural cadastrado sob o código acima.

A área total do imóvel em questão, para efeitos cadastrais foi declarada como titulada, conforme matrícula nº 820 livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de ELDORADO e na condição de condomínio.

Face o contido no Art. 2º da Lei 5868/72, ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores e qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial (vide quadro 21 da DF anexa às fls. 31 a 33).

Considerando que os documentos apresentados não foram suficiente para o deferimento do pedido, entendemos que o cadastro deverá permanecer até que comprove a anulação da matrícula ou a decisão judicial."

A decisão a quo foi ementada como segue:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1990 - Mantém-se a exigência com base na Informação Técnica prestada pelo INCRA.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual insurge-se contra a maneira utilizada pela repartição para calcular o valor dos débitos do ITR em atraso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000194/90-27
Acórdão nº 203-00.886

Ao final, pede que se determine ao Chefe do Posto da Receita Federal em Pindamonhangaba a revisão dos cálculos do débito do ITR/90, conforme as instruções contidas na notificação do imposto.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, positioned to the right of the text 'E o relatório.'.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000194/90-27
Acórdão nº 203-00.886

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recorrente apresenta uma maneira de se calcular o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, baseando-se na fórmula e instruções contidas na notificação do lançamento.

Deixou de considerar, para o referido cálculo, parâmetros que envolvem datas de vencimento e de recolhimento e a recomendação de que a multa e os juros de mora são calculados sobre o valor principal atualizado (principal x atualização monetária).

Assim, chegou a resultado discrepante daquele que lhe foi apresentado.

Sem razão o contribuinte.

Sobre o cálculo apresentado pela repartição é de se esclarecer que o mesmo obedece a programa de computador disseminado por todas as repartições arrecadoras da Receita Federal espalhados pelo território nacional.

Pelas considerações acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF